

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**MARCELO FERNANDO BORSIO**

**FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO**

**MAMEDE SAID MAIA FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto; Marcelo Fernando Borsio; Mamede Said Maia Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-403-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administração. 3. Gestão. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

O XXV Encontro Nacional do CONPEDI foi realizado em Brasília-DF, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Brasília, da Universidade Católica de Brasília, do Centro Universitário do Distrito Federal e do Instituto de Direito Público, no período de 19 a 21 de julho de 2017, sob a temática Direito e Desigualdades: O Papel do Direito nas Políticas Públicas.

O Grupo de Trabalho denominado Direito Administrativo e Gestão Pública I desenvolveu suas atividades no dia 21 de julho/17, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, e contou com a apresentação de dezoito temas que, por seus diferentes enfoques e fundamentos teóricos, oportunizaram acalorados debates acerca dos seus conteúdos. Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções sobre o Direito Administrativo e suas multifacetadas causas e consequências diante de parcas políticas públicas, principalmente quanto ao descaso com o erário público, seus desvios e desmandos, em sede de processos administrativos, gerando baixo ou insignificante concretude no atendimento aos anseios da sociedade por meio de políticas de governo.

Os escritos que tratam dessa instigante temática compreendem a discussão da falta de concessão de licença maternidade ou indenização às gestantes que exercem funções públicas em comissão, o que é cenário concreto de alegação de reserva do “financeiramente” possível. Traduzem, outrossim, em temas como o princípio da eficiência, regulação estatal, disponibilização de informações e racionalidade humana versus paternalismo literário, inclusive analisando sob a ótica de corrupção e outros pontos heurísticos. Ainda nessa esteira, os escritos caminham pela análise do princípio da moralidade como referencial na atividade ética da Administração Pública e pressuposto e validade de todos os atos administrativos, que devem ser éticos e morais. E corrobora outro manuscrito com as políticas públicas negligenciadas e a possibilidade de regresso do ente público perante o agente público negligente.

Tudo é questão de moral comum e moral da Administração, diz certo trabalho acadêmico. A primeira delas, contextual da vida e, a segunda, normativa constitucional. A segunda depende do agir moral da primeira em face do gestor. Sem olvidar da análise da sugestão de amplitude

do conceito de corrupção em face de uma releitura da supremacia do interesse público, pois sempre há colisão de interesses, devendo haver (e já há) nova diferença entre o interesse público e o interesse da sociedade como um todo.

Há também, nos textos apresentados, férteis discussões sobre a pretensa existência de reais pressupostos de uma Administração Pública desejável: o bem de todos, eficiência com eficácia, releitura da discricionariedade, real ideia de gestão pública, inclusive participativa. E o controle público desses gastos públicos pelos Tribunais de Contas? Texto límpido e escoreito tratou da polêmica e a ineficiência dos levantamentos dos gastos públicos pelas Cortes de Contas, pois muitos são os casos de corrupção em todas as esferas, o que demonstra que as cortes dos Legislativos não dão mais conta de seriedade e legalidade. Há falta de independência na escolha das composições, concluindo pela adoção das auditorias gerais por período limitado de nomeação.

Outra contribuição ao Grupo de Trabalho foi a análise das tomadas de conta especiais e sua atual ineficiência na recuperação de valores para as políticas públicas. Na esteira da ação de improbidade administrativa, a contribuição foi quanto à crítica da concessão de liminares para bloqueio de bens apenas com informações laterais do inquérito civil, mitigando garantias individuais com a utilização temerária do contraditório diferido na investigação, devendo haver revisitação, conclui, do conceito de improbidade administrativa, do próprio inquérito civil que colhe apenas elementos de informação, prejudicando o patrimônio de pessoas de modo cautelar, perigoso e a prolongado tempo.

As parcerias público-privadas, com uso da arbitragem, podem ser solução técnica de lides do contexto e para a busca de políticas públicas efetivas, como o caso de escolas primárias em Belo Horizonte, assentou um dos temas. Contudo, como diz outro trabalho, sendo a parceria apenas para os serviços administrativos, nunca pedagógicos e diretivos. Nas organizações civis e suas múltiplas possibilidades, como sinal de eficiência, o recurso deve ser direcionado para as atividades em consonância com as políticas públicas que estão sendo desenvolvidas.

Em se tratando de ressignificação e releituras, outra proposta foi quanto ao princípio da legalidade e o monopólio do Legislativo, pois em face da proteção das liberdades individuais, a Administração Pública pode até atuar contra legem anulando seus atos, fazendo valer a boa-fé e confiança. E porque não dizer da construção de confirmação legal para reforçar a competência da procuradoria de fazenda pública municipal para inscrever créditos tributários, controlando-os e revisando atos sob o manto da legalidade. Por fim, a tarde encerrou seus trabalhos com a exposição da responsabilidade objetiva dos notários e alteração legal para subjetiva, contrapondo-se aos comandos constitucionais.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT – Direito Administrativo e Gestão Pública I agradecem aos autores dos trabalhos, pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-Graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Prof. Doutor Mamede Said Maia Filho – Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Prof. Doutor Felipe Chiarello de Souza Pinto – Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie.

Prof. Doutor Marcelo Fernando Borsio – Curso de Mestrado do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF.

## REFLEXÕES SOBRE A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE OCUPANTE DE CARGOS TRANSITÓRIOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## REFLECTIONS ABOUT THE PROVISIONAL STABILITY OF PREGNANT OCCUPANT OF TRANSITIONAL CHARGES IN THE PUBLIC ADMINISTRATION

Felipe de Almeida Campos <sup>1</sup>  
Sérgio Henriques Zandoná Freitas <sup>2</sup>

### Resumo

O presente artigo científico analisa a relação jurídica da servidora pública, em caso de gravidez, ao ocupar postos públicos comissionados, temporários ou em confiança. Nesse sentido, apresenta uma análise crítica da doutrina atual e das decisões judiciais, em especial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, buscando oferecer reflexão à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública e dos direitos sociais. Abordar-se-á a pesquisa bibliográfica, através do método hipotético dedutivo jurídico, no exame da temática.

**Palavras-chave:** Licença gravidez, Servidora pública, comissionada, temporária ou em confiança, Estabilidade provisória, Direito administrativo, Posicionamento do superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal

### Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific article analyzes the legal relationship of the public servant, in case of pregnancy, when occupying public positions commissioned, temporary or in trust. In this sense, it presents a critical analysis of current doctrine and judicial decisions, especially the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, seeking to offer reflection in light of the constitutional principles of Public Administration and social rights. Bibliographic research will be approached through the hypothetical legal deductive method, in the examination of the thematic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pregnancy license, Public servant, commissioned, temporary or trustworthy, Provisional stability, Administrative law, Positioning of the superior court of justice and of the federal supreme court

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC. Advogado. Chefe de Gabinete Parlamentar na Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG.

<sup>2</sup> Professor PPGD FUMEC. Pós-Doutor Direito UNISINOS. Doutor e Mestre Direito PUC MINAS. Artigo resultante de pesquisa realizada no PROPIC FUMEC 2016-2017, com bolsa e financiamento FAPEMIG, FUMEC e FUNADESP.

## 1 INTRODUÇÃO

A definição de servidor público se resume a toda pessoa física que presta serviço aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, com vínculo profissional e remuneração paga pelo erário, dividindo-se em servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários.

Os servidores públicos que integram o quadro efetivo da Administração Pública Direta e indireta (autarquias e fundações públicas), devidamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão aqueles que se submeterão ao regime jurídico estatutário, sujeitando-se ao estatuto estabelecido em lei responsável por prever os cargos, carreiras, remunerações, atribuições, dentre outros mecanismos de regência da relação jurídica administrativa estabelecida.

Há também os servidores que são admitidos a título precário com a Administração para o desempenho de função pública, cujo cargo público é de ampla nomeação e exoneração, chamados de servidores públicos transitórios.

Tem-se, ainda, os chamados empregados públicos, integrantes, notadamente, das empresas públicas e sociedades de economia mista cujo regime é o celetista, baseado, portanto, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Diante disto, a reflexão que se propõe está exatamente nos casos em que a servidora pública, ocupante de cargo transitório – precário – engravida-se durante a relação jurídica sendo dispensada pelo ente público nesse período.

A jurisprudência tem-se inclinado para a garantia da estabilidade provisória da gestante, mesmo diante da relação jurídica administrativa precária estabelecida, por serem inafastáveis as garantias sociais constitucionais dos artigos 6º e 7º da Constituição da República de 1988 (CR/88).

Portanto, tem-se admitido o direito à estabilidade e a licença-maternidade à servidora comissionada desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, à luz da dignidade da pessoa humana e dos referidos direitos sociais constitucionais.

Todavia, nos casos da dispensa tem-se percebido que algumas decisões, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, vêm garantido à servidora o recebimento dos vencimentos, sem o seu retorno (reintegração) ao serviço público.

A questão reside sobre a relação precária estabelecida e o direito à reintegração, superando a mera natureza indenizatória ou substitutiva do recebimento dos vencimentos durante o período de gestação, até cinco meses após o parto.

Abordar-se-á a pesquisa bibliográfica, através do método hipotético dedutivo jurídico, no exame da temática.

## **2 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PUBLICOS**

No presente tópico trabalhar-se-á o regime jurídico único dos servidores públicos e o estudo dos institutos cargo, emprego e função pública.

### **2.1 O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

O Regime Jurídico Único é responsável por definir os direitos, deveres, vantagens, garantias, penalidades e todo o conjunto de princípios e regras que regem os servidores públicos e a Administração Pública Direta e Indireta.

Visa o Regime Jurídico Único institucionalizar a relação jurídica, ora estatutária, objetivando trazer previsibilidade, racionalidade, impedir favorecimentos e garantir maior isonomia no desenvolvimento da atividade pública.

Na previsão constitucional revela-se aplicável ao servidor público o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da CR/88 (direitos e deveres individuais e coletivos) e a sua irrestrita obediência aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, conforme expressamente expõe o artigo 37 da referida CR/88.

As regras, no plano federal, competem à Lei 8112/90 cabendo aos estados, municípios e DF dispor sobre as regras estatutárias de seus servidores, tratando dos temas específicos de seus servidores.

Importante lembrar que a Emenda Constitucional nº19/98 modificou o sistema original do Regime Jurídico Único do artigo 39 da CR/88, deixando a critério de cada ente público a possibilidade de adotar regimes jurídicos diversificados<sup>1</sup> (estatutário ou contratual). Todavia, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 2.135/DF suspendeu a vigência das modificações operadas no artigo 39 da CR/88 pela EC 19/98, retornando o texto constitucional à sua redação original.

---

<sup>1</sup> Ressalte-se que algumas categorias, por imposição Constitucional, continuaram adotando o regime estatutário como é o caso dos servidores que ocupam atividades exclusivas de Estados, conforme previsto expressamente no artigo 247 da CR/88.

Portanto, na atualidade, encontra-se o servidor público da Administração Direta e Indireta (autarquias e fundações públicas) submetido ao Regime Jurídico Único.

## 2.2 CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÃO PÚBLICA

Por cargo público entende-se a unidade administrativa caracterizada por um conjunto de atribuições e responsabilidades dispostas na estrutura e organização administrativa.

Dentre as suas características, estão o respeito ao princípio da legalidade, vez que são criados previamente por lei e devem conter denominação própria.

Pelo cargo público receberá o servidor a remuneração respectiva<sup>2</sup>, paga pelos cofres públicos, podendo ser de provimento amplo, como os cargos em comissão, ou efetivo quando ocupados após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Conforme o artigo 41 da CR/88, ainda pode-se destacar a presença do instituto da estabilidade no cargo público.

Superada a submissão ao concurso público e aprovado, o servidor habilitado e empossado passará a gozar da estabilidade após obrigatória avaliação especial de desempenho por comissão avaliadora, sendo observado, no período de três anos, a assiduidade, a disciplina, a capacidade de iniciativa, a produtividade e, entre outras, a responsabilidade do servidor.

Superado o lapso temporal e aprovado, passa o servidor ocupante de cargo efetivo a ter a estabilidade no serviço público.

Todavia, embora estável, poderá o servidor público ser demitido, perdendo o cargo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa; mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, também assegura a ampla defesa e, ainda, nos casos de redução de pessoal.

Ainda tem-se a exoneração como forma de extinção do vínculo do servidor efetivo com a Administração, podendo se dar por ato do próprio servidor ou de ofício quando, por exemplo, após a posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal estabelecido.

Os empregos públicos, diferentemente dos cargos públicos, regem-se pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Algumas características atendem aos cargos e empregos

---

<sup>2</sup> Por remuneração, nos termos do artigo 41 da Lei 8112/90, entende-se o vencimento do cargo efetivo mais as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas na Lei. (BRASIL, 1990).

públicos como a exigência de concurso público, como é o caso dos empregados das sociedades de economia mista, a saber exemplificativamente o Banco do Brasil, e das empresas públicas como, por exemplo, Caixa Econômica Federal, muito embora não adquiram a estabilidade, típica dos cargos de provimento efetivo.

A função pública consiste em atribuições preenchidas por determinada pessoa e que pode ser desempenhada ainda que não seja preenchido cargo ou emprego público, como é o caso – por exemplo - das funções temporárias dos colaboradores do IBGE, quando das atividades de recenseamento. Nestes casos, comumente, a função será exercida por pessoas submetidas a processos simplificados de contratação temporária.

### **3 CARACTERÍSTICAS DO CARGO EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A CR/88 trouxe em seu artigo 37 um importante marco para a Administração Pública, exatamente por definir que a investidura em cargo público, em seu inciso II, exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo público.

Entretanto, previu a CR/88 exceções à regra da prévia submissão aos concursos públicos para o exercício de cargos em comissão, temporários e confiança, de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, veja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (BRASIL, 1988)

Admitida a nomeação para cargos em comissão e confiança, faz-se importante diferencia-los conforme fez o inciso V do referido artigo 37, dando conta de que os comissionados, servidores recrutados em caráter amplo, serão as pessoas físicas externas ou internas na Administração com o fim de ocupar função de assessoria, direção e chefia; já os servidores ocupantes de cargo em confiança serão aqueles ocupados por servidores

exclusivamente do quadro da Administração Pública, ou seja, restringe-se aos servidores efetivos, de carreira<sup>3</sup>.

Assim, os cargos em comissão e confiança são exceções à regra geral prevista para os servidores ocupantes de cargos efetivos, e, dessa forma, são destinados apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Há também expressa previsão constitucional acerca da contratação de servidores temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme dispõe o inciso IX do mesmo artigo 37, em análise.

Portanto, os cargos em comissão, temporários e de confiança são ocupados em caráter precário, transitório, sem a estabilidade típica dos cargos efetivos. Sendo certo que a nomeação é livre, também livre será a exoneração desses ocupantes de cargos transitórios na Administração o que equivale a dizer que o desligamento pode ocorrer a qualquer momento, discricionariamente.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho ensina que a natureza desses cargos é impeditiva à aquisição da estabilidade, veja:

[...] assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (CARVALHO FILHO, 2011)

Trata-se de cargos cuja exoneração se dá *ad nutum*, vinculada à duração da confiança que confere a Administração no trabalho desenvolvido pelo servidor.

Complementando, ensina Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

Como regra, os cargos em comissão são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para

---

<sup>3</sup> Nesse sentido: PEDIDOS DE REEXAME. PESSOAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR SERVIDOR REQUISITADO. EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DE CARGO EFETIVO E DESTINAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO EFETIVO POR SERVIDOR REQUISITADO OCUPANTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E POR PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO PARA UM DOS RECURSOS E PROVIMENTO PARCIAL PARA O OUTRO, ANTE A RAZOABILIDADE DO PEDIDO DE PRAZO ADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TCU. 1. Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, a função de confiança deve ser exercida exclusivamente por ocupante de cargo efetivo, independentemente do órgão a cujo quadro ele se vincule, sendo destinada apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. 2. Configura fuga ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da CF) a requisição de servidor para exercer função de confiança, seguida do desvirtuamento desse objetivo mediante a atribuição ao requisitado de tarefas próprias de ocupante de cargo efetivo no órgão requisitante. 3. Em caráter excepcional, dadas as circunstâncias especiais descritas nos recursos sob exame, admite-se que a regularização das situações enquadradas no conceito firmado no item anterior seja concluída em prazo razoável. 4. O exercício de atribuições de ocupante de cargo efetivo por prestadores de serviços terceirizados caracteriza desobediência ao postulado básico do concurso público (art. 37, inciso II, da CF), exigindo-se a pronta regularização. Acórdão TCU 2632/2008. Tribunal de Contas da União. 1ª Câmara.

<sup>4</sup> JUSTEN, Marçal Filho. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal como infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas.

Outro traço característico dos cargos transitórios consiste na contribuição previdenciária para o regime de previdência regido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, diferentemente do que ocorre que os serviços públicos efetivos. Em se tratando da Administração Pública Federal, não há dúvidas de que são regidos pela Lei 8112/90<sup>5</sup> e sua aposentadoria se dá pelo regime próprio dos servidores públicos.

Portanto, pode-se dizer que as principais diferenças entre o cargo efetivo e os cargos transitórios consistem no prévio ingresso através de concurso público, aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, atenção à Lei 8112/90 para os servidores efetivos federais e a estabilidade constitucional após 03 (três) anos mediante aprovação em estágio probatório.

Merece também atenção o fato de que os servidores comissionados não gozam, pela natureza do cargo que ocupam, das formas de provimentos típicos dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Nesse sentido, o servidor comissionado que sofra com a redução de sua capacidade física ou mental (desde que apurada por inspeção médica) não terá direito à readaptação<sup>6</sup>; assim como resta prejudicado o seu direito a possível reversão, caracterizada como o retorno à atividade pelo servidor aposentado (por invalidez ou a critério da Administração).

Hipóteses como a remoção, disponibilidade, aproveitamento, reversão e reintegração também são típicas dos servidores públicos efetivos, inaplicáveis, portanto, aos servidores transitórios.

Questão interessante foi debatida na Consulta n. 780.445<sup>7</sup>, respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Na oportunidade, o Presidente da Câmara Municipal de Patos de Minas/MG indagou a Corte de Contas de Minas Gerais a juridicidade acerca a instituição, mediante lei formal, de adicional por tempo de serviço a servidores ocupantes de cargos comissionados,

---

<sup>5</sup> Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais. (BRASIL, 1990).

<sup>6</sup> Nesse sentido: STJ - AGRG NO RESP 749852/DF, 6ª TURMA, REL. MIN. PAULO GALLOTTI, PUBLICADO DIA 27 DE MARÇO DE 2006. Agravo Regimental. Administrativo. Servidor público ocupante de cargo comissionado sem vínculo efetivo com a administração pública. Readaptação. Impossibilidade.

<sup>7</sup> A consulta em epígrafe foi respondida pelo tribunal Pleno na sessão do dia 02/09/09 presidida pelo conselheiro Wanderley Ávila; presentes o conselheiro Eduardo Carone costa, conselheiro Elmo Braz, conselheira Adriene Andrade, conselheiro em exercício Gilberto Diniz e conselheiro em exercício Licurgo Mourão, que aprovaram, por unanimidade, o parecer exarado pelo relator conselheiro Antônio Carlos Andrada.

quando esses servidores eventualmente completassem os 05 (cinco) anos de efetivo exercício das atribuições do cargo.

Indagava, portanto, se o adicional por tempo de serviço e outros direitos garantidos, como férias-prêmio, salário-família, auxílio funeral, entre outros, só poderiam ser pagos a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou se poderiam ser estendidos aos comissionados.

Em conclusão, posicionou-se o Tribunal de Contas de Minas Gerais<sup>8</sup> pela possibilidade jurídica do pagamento de tais adicionais aos servidores comissionados, conforme conclusão abaixo, colacionada, veja:

Depreende-se, portanto, que os direitos e vantagens em questão decorrem de condição pessoal do servidor, vale dizer, atribuem-se-lhe em razão do tempo de exercício de cargo público ou em razão de desempenho de função, integrando-se plena e incondicionalmente ao patrimônio do servidor, devendo tais direitos e vantagens ser estabelecidos em lei para seu auferimento.

**Conclusão:**

Pelas razões expostas, respondo a esta consulta, em suma, nos seguintes termos:

1 — É juridicamente possível a instituição, mediante lei formal, de adicional por tempo de serviço, como o quinquênio, a servidores ocupantes de cargos comissionados, desde que haja previsão expressa no estatuto dos servidores públicos municipais, nos casos em que o ente adotar o regime jurídico estatutário.

2 — observada a previsão no estatuto dos servidores públicos municipais, outros direitos garantidos aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, como férias-prêmio, salário família e auxílio funeral, poderão ser estendidos aos ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, desde que compatíveis com a natureza de ocupação transitória do cargo.

Vislumbra-se interessante posição do TCMG no sentido de que, embora transitórios e demissíveis *ad nutum* os adicionais pagos aos servidores efetivos poderão ser estendidos aos servidores comissionados, desde que previstos em Lei.

#### **4 O RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE DA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO TRANSITÓRIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

No presente tópico trabalhar-se-á a garantia constitucional da estabilidade da gestante e a condição de servidora pública transitória e a extensão da garantia da estabilidade da gestante.

##### **4.1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA ESTABILIDADE DA GESTANTE**

---

<sup>8</sup> REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. outubro | novembro | dezembro 2009 | v. 73 — n. 4 — ano Xxvii.

A CR/88 traz em seu capítulo II, no artigo 6º, os Direitos Sociais a educação, à saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a assistência aos desamparados e a proteção à maternidade e à infância.

No artigo 7º, logo em seguida, prevê a CR/88 os direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, sendo certa a constitucionalidade do direito à licença da gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, sendo facultada a sua prorrogação por mais 60 dias conforme a Lei 11.770/08 responsável por instituir o Programa Empresa Cidadã.

Sobre o tema, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio de Acórdão proferido nos autos do processo número 16651-63.2015.5.90.000<sup>9</sup> traz interessante análise sobre a garantia da licença-maternidade, veja:

Com tais garantias o constituinte teve em mente assegurar a presença da mãe junto ao filho, bem como o restabelecimento das forças físicas laborais da mulher. Mais que isso: garantiu que sejam supridas as condições materiais mínimas do pós-parto relativas à alimentação, vestuário, etc., mediante o recebimento da remuneração integral nesse mesmo período de afastamento, como se estivesse laborando

---

<sup>9</sup> EMENTA: 1. CONSULTA. DÚVIDA NA APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR.CONHECIMENTO. As indagações apresentadas revestem-se de caráter relevante e extrapolam interesses meramente individuais, na medida em que buscam estabelecer uma interpretação uniforme dos dispositivos constantes daquele Ato Conjunto, concernentes à prorrogação da licença-maternidade, interpretação essa que afeta todas as magistradas e servidoras gestantes desta Justiça Especializada. Consulta conhecida. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. DISPENSA NO CURSO DA GESTAÇÃO OU DA LICENÇA- MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. ALCANCE. A servidora pública gestante, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, exonerada ou dispensada no curso da gestação ou da licença-maternidade, tem direito, se inviável a reintegração, a uma indenização correspondente às vantagens financeiras que auferiria, pelo período constitucional da estabilidade, como se em serviço estivesse. 3. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. EXTENSÃO À SERVIDORA PÚBLICA. CABIMENTO. Formulado o requerimento até o final do primeiro mês após o parto, faz jus a servidora pública à prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do parágrafo 1o. do artigo 2o. do Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, que se agregará ao período de afastamento para efeito de cálculo da indenização substitutiva. 4. SERVIDORA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA PAGA EM RAZÃO DE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU DISPENSA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. REPERCUSSÕES. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de compensação substitutiva pela perda do cargo ou função, é indenizatória a natureza jurídica da verba paga à servidora exonerada ou dispensada no período de gestação ou de licença-maternidade. Logo, sobre ela não incidem os descontos fiscal e previdenciário. 5. ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº31/2008. ALCANCE DA EXPRESSÃO “SERVIDORA”. A expressão “servidora”, a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto TST.CSJT nº 31/2008, abrange todas aquelas servidoras submetidas a regime estatutário ou celetista, ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, ou ainda contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do artigo 37 da CF, ou admitidas a título precário, não pertencentes ao quadro de pessoal do órgão (cedidas ou requisitadas). 6. APLICAÇÃO DO ARTIGO 11 DA IN 22. Por se tratar de norma “interna corporis”, não se aplica às servidoras da Justiça do Trabalho o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº22, de 14 de julho de 2009, que assegurou à servidora gestante vinculada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exonerada de cargo em comissão ou dispensada da função comissionada, o direito à percepção da remuneração desse cargo ou função, como se em exercício estivesse, até o término da licença, inclusive em sua prorrogação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº CSJT-Cons-16651-63.2015.5.90.0000 em que figuram como Consulente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO e interessada ANA CARLA DEMAGALHÃES MELO CALASANS.

ativamente todos os dias. Em uma interpretação mais ampla, observa-se o cuidado do legislador em concretizar o meta princípio da dignidade da pessoa humana, base dos direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, com vistas a dar maior proteção aos direitos acima mencionados, o constituinte previu nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias a garantia ao emprego da empregada gestante em seu artigo 10, inciso II, alínea “b”, com o fim de proporcionar ainda maior efetividade ao tema.

#### 4.2 A SERVIDORA PÚBLICA TRANSITÓRIA E A EXTENSÃO DA GARANTIA DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

Observa-se, inicialmente, que o artigo 39, §3º da CR/88 estendeu aos servidores públicos ocupante de cargos públicos o direito à licença maternidade (art. 7º, inciso XVIII).

No entanto, a Lei 8112/90 previu em seu artigo 35 que a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança se dá a critério da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

Como já informado neste estudo, não dispõe o servidor transitório, ocupante de cargo temporário, comissionado ou de confiança de qualquer garantia de permanência no cargo que ocupa exatamente por que o desenvolvimento de seu trabalho encontra-se amparado na duração da confiança a ele depositada.

A questão agora, portanto, é saber quais os efeitos jurídicos da gravidez daquela servidora pública que se encontra numa relação contratual precária com a Administração Pública.

O STF foi provocado sobre o tema e decidiu, no Agravo Regimental<sup>10</sup> da lavra do Min.Celso de Mello que:

SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de

<sup>10</sup> RE 634093 AgR / DF. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 22/11/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma.

confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assiste-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>11</sup>, no mesmo sentido, já decidiu sobre a questão, veja:

RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. 1. As servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal e o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo a elas assegurada indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes. 2.(...). 3. Recurso ordinário parcialmente provido para assegurar à impetrante o direito à percepção da indenização substitutiva, correspondente à remuneração devida a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto.

Percebe-se, entretanto, que em decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a garantia da estabilidade ora é efetivada, ora é afastada mantendo-se o direito pecuniário ao recebimento da licença-maternidade até o quinto mês após o parto.

Assim, veja<sup>12</sup>:

Ementa: APELAÇÃO - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO SEM JUSTA CAUSA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ENTENDIMENTO DO E. STF - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Conforme jurisprudência do e. STF, a servidora pública gestante ocupante de cargo em comissão faz jus a estabilidade provisória, nos termos da ADCT/88, art. 10, II, "b" e Convenção OIT nº 103/1952. 2. Para fazer jus a esta garantia social, não faz necessária a prévia comunicação ao órgão estatal, mas sim a confirmação objetiva do estado de gravidez. 3. **Exonerada no período de gestação, a gestante ocupante de cargo em comissão não pode ser reintegrada no cargo de**

<sup>11</sup> RMS nº 22.361/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 07.02.2008.

<sup>12</sup> TJMG: Apelação Cível: 1.0245.06.091242-6/001 (1) Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela. Data de Julgamento: 23/08/2016. Data da publicação da súmula: 02/09/2016.

**livre exoneração, mas possui direito a indenização correspondente aos valores que receberia até cinco meses após o parto, por tratar-se de verba alimentar.**

No mesmo sentido<sup>13</sup>:

Ementa: V.V.P. SERVIDOR PÚBLICO - GESTANTE - CARGO DE CONFIANÇA - ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO. Impossível a reintegração de servidora pública ocupante de cargo comissionado, ainda que grávida, já que não faz jus à estabilidade, podendo ser exonerada ad nutum mediante indenização referente ao período da licença-maternidade.

Embora seja possível perceber que tanto o STF quanto o STJ, além dos Tribunais estaduais, posicionam-se sobre a garantia da estabilidade da gestante ocupante de cargo transitório na Administração Pública, entende-se que a estabilidade deve proporcionar à servidora o seu retorno ao cargo, ainda que sua exoneração seja *ad nutum*.

Com isso, retornaria a servidora a ocupar o cargo comissionado anulando o ato administrativo de dispensa ou exoneração desde a confirmação da gravidez, com a conseguinte licença-maternidade até o quinto mês após o parto.

Outro ponto importante neste caso está na exigência de exame médico no ato da dispensa ou exoneração. Deveria a Administração, em razão dos entendimentos consolidados na jurisprudência, exigir para os servidores tanto o exame médico para admissão quanto o exame médico prévio ao ato administrativo da dispensa ou exoneração, hipótese que traria maior garantia e segurança para a realização do ato administrativo.

Assim, não terá a servidora comissionada que, após dispensada ou exonerada, procurar o Poder Judiciário para a garantia de um direito assegurado constitucionalmente cujo entendimento encontra-se sedimentado pelos Tribunais.

Por outro lado, exceto nas hipóteses em que o retorno da servidora grávida se faça prejudicado por alguma específica situação, como a superação do próprio prazo da garantia, o longo prazo de espera de uma decisão judicial ou até mesmo da própria descoberta da gravidez (caso que se resolverá pela indenização substitutiva), entende-se que a estabilidade deve englobar o seu retorno à Administração Pública, permanecendo garantida até o fim do gozo da licença-maternidade.

---

<sup>13</sup> TJMG: Apelação Cível: 1.0000.00.167130-4/000. Relator: Des. José Francisco Bueno. Data de julgamento: 02/03/2000, Data de publicação da súmula: 24/03/2000.

Não resta dúvida que medidas preventivas adotadas pela Administração Pública tornarão a relação jurídica mais segura, evitando uma discussão que poderá trazer – em verdade – prejuízo a servidora em um momento especial de sua vida.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição da República de 1988 trouxe em seu texto o direito da gestante à estabilidade no trabalho (urbano ou rural) e ao recebimento da denominada licença-maternidade, perdurando, em regra, até o quinto mês após o parto.

Em relação ao servidor público, o mesmo direito restou garantido às servidoras públicas ocupantes de cargos efetivos, ou seja, aqueles cuja investidura se dá com a nomeação mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos.

No entanto, a CR/88 também previu hipóteses em que a contratação de servidores pela Administração pode ocorrer de modo amplo para os serviços de assessoria, chefia e direção como é o caso dos cargos em comissão e confiança, além de prever a contratação temporária em determinados casos.

Indagou-se, porém, como vem caminhando o entendimento brasileiro sobre a aplicação do instituto da estabilidade da gestante nos casos em que a servidora ocupa cargo transitório (confiança, comissão ou temporário), diante da precariedade que envolve a relação, sobretudo por se tratar a estabilidade da gestante um direito intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, percebeu-se que os tribunais vêm trabalhando a questão no sentido de garantir também às servidoras transitórias o mesmo direito que é expressamente garantido às demais servidoras efetivas, conjugando os artigos 37, 39 §3º, 6º, 7º, inciso XVIII e o ADCT, em seu artigo 10, inciso II, alínea “b”.

Todavia, ainda há decisões de tribunais no sentido de que o ato administrativo da dispensa ou da exoneração permanece válido, ainda que confirmada a gravidez, gerando apenas efeitos pecuniários, uma vez que a demissão é *ad nutum*.

Contrariando o referido entendimento, posiciona-se este trabalho no sentido de que deve ser garantida à servidora, embora dispensada ou exonerada, o retorno ao cargo e sua estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, apenas excetuando o seu retorno aos casos de total impossibilidade.

Com isso, o ato da dispensa ou exoneração seria anulado para então retornar os efeitos contratuais entre a servidora e a Administração Pública. Outro ponto que se coloca é a

adoção da prática da obrigatoriedade da realização de exames médicos tanto no momento em que a servidora é admitida quanto no momento que antecede o ato administrativo responsável por encerrar o vínculo jurídico administrativo.

Tem-se que tal prática contribuirá para maior segurança nas relações e efetiva garantia do direito à estabilidade constitucionalmente assegurada à servidora pública gestante.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 dez. 1990.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional n.19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 jun. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no RESP 749852/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, Agravo Regimental. Administrativo. Servidor público ocupante de cargo comissionado sem vínculo efetivo com a administração pública. Readaptação. Impossibilidade. Publicado dia 27 de março de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.361/RJ. Recorrente: Renata Navarro Serpa. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ 07.02.2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU 2632/2008. 1ª Câmara. Data: 20/08/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 634093 AgR / DF. Rcte: União. Rcd: Margarete Maria de Lima. Relator (a): Min. CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento: 22/11/2011. Data de publicação DJE: 07/12/2011.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. CSJT - Consulta nº. 16651-63.2015.5.90.0000. Consulente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO; Interessada: ANA CARLA DEMAGALHÃES MELO CALASANS. Publicado em: 18/03/2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRUNO, Reinaldo Moreira. Agentes Públicos. *In*: MOTTA, Carlos Pinto Coelho (Org.). **Curso prático de direito administrativo**. 3. ed., rev. atual e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Lumem Juris, 24ª Ed., 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; SUNDFELD, Carlos Ari (Org.). **Doutrinas essenciais: direito administrativo: volume V: serviços públicos e poder de polícia**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano. **Servidores públicos na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, **Direito Administrativo**. 28. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Leonardo de Araújo. **O Administrativismo do século XXI: por uma visão renovada dos conceitos jurídicos indeterminados**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013.

FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. **Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discricionariedade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HACK, Érico. **Noções preliminares de direito administrativo e direito tributário**. 3 ed. rev., atual e ampl. Curitiba: Ibpx, 2010.

JUSTEN, Marçal Filho. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valerio; ALVES, Waldir. **Acumulação de cargos públicos: uma questão de aplicação da constituição**. São Paulo: R. dos Tribunais, 2013.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 1.0000.00.167130-4/000 - COMARCA DE TOMBOS - Apelante(S): 1º) JD da Comarca de Tombos, 2º) Município de Tombos - Apelado(S): Sirlene Aparecida Geovani de Assis Lazaroni Coutinho -Relator: Exmo. Sr. Des. José Francisco Bueno. Data de julgamento: 02/03/2000. Data da publicação da súmula: 24/03/2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 1.0245.06.091242-6/001. Comarca de Santa Luzia – Apelante: Marisa Pacheco Nazareno Barros; Apelado: Município de Santa Luzia. Relator: Des.(a) Afrânio Vilela. Data do julgamento: 23/08/2016, data da publicação da súmula: 02/09/2016. 17 abril. 2017.

NONES, Giancarlo Bremer; VENSON, Silvane Medeiros. **O Princípio da Eficiência e a Estabilidade dos Servidores Públicos**. Curso de Modernização da Gestão do Poder Judiciário. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Disponível em:

<[http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/Giancarlo\\_Bremer\\_Nones\\_-\\_Silvane\\_Medeiros\\_Venson.pdf](http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/Giancarlo_Bremer_Nones_-_Silvane_Medeiros_Venson.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

OLIVEIRA, Katiane da Silva. **As repercussões da Emenda Constitucional nº 19/98 sobre os institutos da estabilidade e do estágio probatório**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9840](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9840)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. outubro | novembro | dezembro 2009 | v. 73 — n. 4 — ano Xxvii.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários ao regime único dos servidores públicos civis**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SICCA, Gerson dos Santos. **Discricionariedade Administrativa: conceitos indeterminados e aplicação**. Curitiba: Juruá, 2011.